



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20538/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão de Bacamarte

Objeto: Pregão Presencial nº 13/2019 e Contrato nº 87/2014

Responsável: Erivaldo Guedes Amaral (ex-prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 09/2014 - CONTRATO Nº 87/2014 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00044/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 13/2019, para registro de preços, e aos Contratos nº 49/2019 e 02/2020, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, através do ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral, objetivando a aquisição de medicamentos para as Unidades Básica de Saúde, no total de R\$ 1.875.500,00, tendo como licitante vencedora a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Em manifestação inicial, fls. 256/274, a Auditoria anotou as seguintes irregularidades, sugerindo a notificação do gestor:

- Não Consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- Não Consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
- O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
- O edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", não observado o limite total de 200% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem - art. 9º, inciso II do Decreto 7.892/13, c/c art. 22, §4º do Decreto nº 9.488/18;
- Não Consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da 2ª contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;
- Não Consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da 2ª contratação; e
- Verificou-se, por amostragem, algumas discrepâncias entre as especificações dos medicamentos registrados na ANVISA e as especificações dos itens cotados pelo licitante vencedor.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 39324/20, fls. 286/371.



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20538/19

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu relatório, fls. 390/399, mantendo as seguintes irregularidades:

1. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
3. O edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", não observado o limite total de 200% do quantitativo de cada item, independente do número de órgãos não participantes que aderirem -art. 9º, inciso II do Decreto 7.892/13, c/c art. 22, §4º do Decreto nº 9.488/18 (fls. 72 –Anexo VII –item 2.2);
4. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da 2ª contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013; -Contrato nº 49/2019 –assinado em 07/11/2019 (fls. 245/247) - Contrato nº 02/2020 –assinado em 06/01/2020 (fls. 251/253); e
5. Verificou-se, por amostragem, algumas discrepâncias entre as especificações dos medicamentos entregues pelo licitante vencedor e o que foi solicitado no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 00013/2019.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Cota, fls. 402/405, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, observando que a defesa alegou uma possível revogação da licitação em questão, procedendo-se a realização de um novo certame, devido a inviabilização gerada pelo vencedor da primeira licitação. Não houve, contudo, anexação de qualquer documento comprobatório da revogação do certame em causa, bem como há incongruência entre os números identificadores dos pregões (o ora analisado e o mencionado), tendo esses o mesmo objeto. Nesse contexto, exsurge a necessidade de esclarecimento por parte do gestor, com vista à melhor e completa instrução dos autos, viabilizando, assim, um exame mais eficaz e seguro do seu objeto. Diante do exposto, opina pela assinatura de prazo ao Sr. Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, por meio de Resolução, para que preste esclarecimentos, acompanhado de documentação comprobatória, quanto à atual situação do Pregão Presencial nº 013/2019.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que assinem o prazo de 30 dias ao ex-prefeito do Município de Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, para que apresente os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, sob pena de julgamento irregular da Licitação, sem prejuízo de aplicação de multa de demais cominações legais.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20538/19, que trata do Pregão Presencial nº 13/2019, procedido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, através do ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral, objetivando a aquisição de medicamentos para as Unidades Básica de Saúde, no total de R\$ 1.875.500,00, tendo como licitante vencedora a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 20538/19

na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 dias ao ex-prefeito do Município de Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, para que apresente os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, sob pena de julgamento irregular da Licitação, sem prejuízo de aplicação de multa de demais cominações legais.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 13 de abril de 2021.

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 08:51



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 08:59



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO